



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274869

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2397532-27.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Cesar Roberto Saraiva de Oliveira* em favor de BRUNO LUCENA BARBOSA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1503707-72.2024.8.26.0320, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Limeira.

Segundo narra a impetração, o ora paciente foi preso em 19/09/2024, pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data de 20/09/2024 (fls. 65/68, origem).

Em 25/09/2024, por sua vez, adveio denúncia dando-o como incurso nos artigos 155, §4º, inciso II, c/c o 14, inciso II, e artigos 311, §2º, inciso III, na forma do 69, todos do Código Penal (fls. 01/02, idem), devidamente recebida (fls. 99/100, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*foi requerido ao M.M. Juiz da R. 3ª Vara Criminal de Limeira- SP, a qual desde já se aponta como Autoridade Coatora, a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, porém, o paciente teve o pedido indeferido. Em revisão à prisão preventiva atendendo o disposto do art. 316 parágrafo único do CPP, a Autoridade Coautora manteve a prisão sem qualquer fundamentação adequada e idônea, limitando-se em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas um parágrafo, basear sua decisão. Não assiste razão ainda, ao mencionar reincidência já que as condenações foram aplicadas há mais de 05 anos atrás, e, portanto, é tecnicamente primário. (...) O crime pelo qual é acusado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Está preso há quase quatro meses sem que para tanto, exista audiência designada, portanto, está caracterizada nítido excesso de prazo, já que certamente será necessárias mais alguns meses para designação de audiência, inclusive em virtude do recesso judicial e festas de final de ano. (...) Ressalta-se que, a troca das placas foi usado como meio para tentar cometer o crime de furto que, foi frustrado pela ação policial. Portanto, certamente na audiência de instrução, será absolvido do crime de adulteração de sinal do veículo automotor. O crime não se consumou, portanto, está na sua forma tentada, e, portanto, não houve, qualquer prejuízo a empresa vítima. Destarte, em eventual condenação estará sujeito a uma pena menor que 02 anos de reclusão e certamente regime prisional brando. (...) Portanto, é bastante temerário neste momento, afirmar que o paciente solto trará perigo a ordem pública ou a aplicação da Lei penal”.

Requer, liminarmente, a entrega de liberdade provisória ou a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/06).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que a insurgência sob análise é mera reiteração daquela deduzida nos autos do *Habeas Corpus* nº 2397529-72.2024.8.26.0000, distribuídos na presente data a esta Desembargadora Plantonista (fls. 29), idêntica em termos e pretensões, o que não se admite por afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** deste *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ANA ZOMER
Desembargadora Plantonista